

## Grupo 2 – Trabalho em condição degradante

**Coordenador:** **Luís Antônio Camargo de Melo**, Subprocurador-Geral do Trabalho, especializado em Advocacia Trabalhista pela UFRJ, professor universitário, autor de diversos artigos publicados de temas relacionados aos Direitos Humanos, Trabalho Escravo, Direitos dos Povos Indígenas, Desafio da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil no Brasil.

**Relator:** **João André Vidal de Souza (Fecomercários-SP)**, Advogado e coordenador do Departamento Jurídico e do Centro de Estudos Jurídicos da Fecomercários-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas.

### **Enunciado 5 – Combate ao excesso de jornada e a exploração do trabalho escravo**

A estipulação de jornada de trabalho de 12 horas concomitantes com a redução do intervalo de descanso nas normas coletivas, pode evidenciar prática de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes, bem como a ampliação da terceirização e contratação de autônomos na forma irrestrita. Compete ao sindicato profissional negociar convenções coletivas e ou acordos coletivos e, na hipótese de evidenciar, direta ou indiretamente, práticas de trabalho escravo ou degradante, com provas dessa evidência, deverá o sindicato comunicar o Ministério Público do Trabalho para adoção das medidas legais.

(Obs.: Compilado dos Enunciados nºs 1, 4 e 7)

### **Enunciado 6 – Terceirização e equidade de tratamento entre os trabalhadores**

A ampliação da terceirização para as atividades centrais das empresas deverá ocorrer de modo que se proporcione aos trabalhadores, igualdade de tratamento com os demais trabalhadores diretamente contratados pelo tomador dos serviços, bem como em obediência aos princípios de direito. As ausências desses benefícios caracterizam o trabalho forçado, possibilidade de jornada exaustiva e trabalho degradante, prejudicando assim o valor social do trabalho.

(Obs.: Compilado dos Enunciados nºs 5 e 6)

### **Enunciado 7 – Manutenção da assistência do sindicato na rescisão contratual**

Revogação do §1º do art. 477 da Lei 13.467/17. A ausência de assistência do respectivo sindicato profissional no ato de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho não garante a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

(Obs.: Compilado dos Enunciados nºs 2 e 8)

### **Enunciado 8 – Danos à saúde do trabalhador em atividades insalubres**

A dispensa em relação às formalidades dispostas no *caput* do artigo 60 da CLT no que diz respeito a jornada de 12 por 36 horas, possibilita a real causa de danos à saúde do trabalhador durante o exercício laboral. A norma coletiva de trabalho que eventualmente estabeleça o enquadramento do grau de insalubridade, prorrogando, por exemplo, as jornadas de trabalho em ambientes insalubres, não poderá ser considerada documento legítimo para fins de direito adquirido e ato jurídico perfeito, uma vez que não evita a existência de danos à saúde na vigência do pacto normativo e suas consequências posteriores. Portanto, poderá ter sua validade questionada perante a justiça especializada.